



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

## Serviço de Investigação e Perícia de Incêndio

### NORMA OPERACIONAL n. 16

5 de junho de 2020

#### SUMÁRIO

<i>Capítulo I - Considerações Gerais (Art. 1º)</i> .....	1
<i>Capítulo II - Definições (Art. 2º)</i> .....	1
<i>Capítulo III - Serviço de Investigação e Perícia de Incêndio</i> .....	1
<i>Seção I – Objetivos (Art. 3º)</i> .....	1
<i>Seção II – Metodologia para Investigação e Perícia de Incêndio (Art. 4º)</i> .....	2
<i>Seção III – Estrutura do Serviço de Investigação e Perícia de Incêndio (Art. 5º)</i> .....	2
<i>Seção IV – Equipes de Investigação e Perícia de Incêndio (Art. 6º a 8º)</i> .....	2
<i>Seção V – Escalas de Serviço (Art. 9º a 13)</i> .....	3
<i>Seção VI – Atribuições dos Peritos (Art. 14)</i> .....	3
<i>Seção VII – Atribuições dos Auxiliares dos Peritos (Art. 15)</i> .....	3
<i>Seção VIII – Ocorrências a serem Periciadas (Art. 16)</i> .....	4
<i>Seção IX – Acionamento do Serviço de Investigação e Perícia de Incêndio (Art. 17)</i> .....	5
<i>Seção X – Prazos (Art. 18)</i> .....	5
<i>Capítulo IV – Prescrições Gerais (Art. 19 ao 23)</i> .....	5



Capítulo I  
Considerações Gerais

Art. 1º A presente norma estabelece as diretrizes e condições de organização e funcionamento do serviço de investigação e perícia de incêndio, realizado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás – CBMGO.

Parágrafo único. O serviço de investigação e perícia de incêndio será exercido exclusivamente por oficial do Quadro de Oficiais de Comando – QOC, possuidor de Curso de Especialização em Investigação e Perícia de Incêndio.

Capítulo II  
Definições

Art. 2º Para fins da normatização do serviço de investigação e perícia de incêndio ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I – investigação e perícia de incêndio: processo de elucidação dos fatores e circunstâncias que proporcionaram o surgimento, o desenvolvimento e a extinção do incêndio;

II – perito de incêndio: Oficial bombeiro militar possuidor de Curso de Especialização em Investigação e Perícia de Incêndio, devidamente reconhecido pelo CBMGO;

III - auxiliar de perícia de incêndio: bombeiro militar possuidor de estágio em investigação e perícia de incêndio, devidamente reconhecido pelo CBMGO; e

IV - equipe de investigação e perícia de incêndio: equipe composta no mínimo por dois peritos de incêndio ou por um perito de incêndio e um auxiliar de perícia.

Capítulo III  
Serviço de Investigação e Perícia de Incêndio

Seção I  
Objetivos

Art. 3º O Serviço de Investigação e Perícia de Incêndio, atividade-fim da Corporação, destina a promover a retroalimentação do Ciclo Operacional Bombeiro Militar, contribuindo em cada uma de suas fases, conforme segue:

I – para a fase preventiva ou normativa:

a) evitar a ocorrência futura de sinistros com riscos idênticos aos de casos reais analisados;

b) estudar, revisar e elaborar normas de

segurança;

c) identificar responsabilidades pelas falhas no cumprimento das normas de segurança; e

d) identificar normas de segurança que, pelo avanço tecnológico ou por outros motivos, tornaram-se obsoletas e necessitam de revisão;

II – para a fase passiva ou estrutural:

a) fazer apontamentos acerca do projeto de segurança;

b) fazer apontamentos acerca da concepção, de dimensionamento, de instalação, manutenção ou de operação de sistemas e equipamentos de segurança e propor novas soluções;

c) fazer apontamentos acerca do desempenho do pessoal que atua na segurança física do estabelecimento sinistrado; e

d) propor programas de capacitação;

III – para a fase ativa ou de combate:

a) fazer apontamentos acerca de viaturas e equipamentos típicos de bombeiros;

b) fazer apontamentos acerca de ações humanas nas operações de combate a incêndio;

c) fazer apontamentos acerca de ações táticas ou técnicas no emprego do poder operacional da Corporação;

d) propor programas de treinamento para o desenvolvimento dos integrantes da Corporação, em função dos dados que resultam da análise de caso real de sinistro; e

e) concluir sobre o desempenho operacional da Corporação no caso real analisado, propondo, se for o caso, soluções voltadas para a melhoria da qualidade do serviço;

IV – para a fase investigativa ou de perícia:

a) melhorar as técnicas de preservação de local, coleta de dados, formas de relatórios, utilização de equipamentos, dentre outros; e

b) fornecer informações sobre investigação e perícia de incêndio aos poderes públicos e a pessoas físicas ou jurídicas relacionadas como o sinistro.

Seção II  
Metodologia para  
Investigação e Perícia de Incêndio



Art. 4º A metodologia a ser empregada para investigação e perícia de incêndio deverá obedecer aos critérios estabelecidos na doutrina do CBMGO acerca do assunto.

Parágrafo único. Cabe ao setor responsável pela gestão do serviço de investigação e perícia de incêndio, a elaboração, revisão e atualização dos processos metodológicos a serem empregados na doutrina que trata este artigo.

### Seção III

#### Estrutura do Serviço de Investigação e Perícia de Incêndio

Art. 5º O Departamento de Investigação e Perícia de Incêndio – DIPI, será estruturado conforme o Quadro de Organização e Distribuição de Efetivo do CBMGO, cabendo-lhe:

I – o planejamento, a coordenação e a execução dos serviços de investigação e perícia de incêndio, explosão e pânico;

II – elaborar as escalas de serviço dos peritos de incêndio e auxiliares;

III – manter em plenas condições de uso os materiais, equipamentos e viaturas empregadas na investigação e perícia de incêndio, em conformidade com as normas aplicáveis;

IV – manter arquivo de laudos e provas periciais;

V – desenvolver banco de dados sobre as informações constantes nos laudos periciais; e

VI – outras atividades definidas na presente norma e em regimento próprio.

### Seção IV

#### Equipes de Investigação e Perícia de Incêndio

Art. 6º As equipes de investigação e perícia de incêndio serão formadas por dois Peritos de incêndio ou por um Perito de incêndio e um auxiliar de perícia de incêndio.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o número de membros das equipes de Investigação e Perícia de Incêndio poderá ser ampliado, conforme deliberação do DIPI, que avaliará as circunstâncias, magnitude e complexidade do evento.

Art. 7º A equipe de investigação e perícia de incêndio realizará os trabalhos prioritariamente na Região Metropolitana de Goiânia.

Parágrafo único. A equipe poderá ser acionada para realização de investigação e perícia de incêndio em ocorrências de grande vulto ou grande porte ocorridas no interior do Estado, mediante análise e autorização do DIPI.

Art. 8º Nas demais cidades do interior do Estado, a investigação e perícia de incêndio poderá ser realizada pela OBM da respectiva área de atuação, caso possua Oficiais com curso de especialização em investigação e perícia de incêndio e mediante solicitação ao DIPI.

Parágrafo único. Nos casos de acionamento da equipe de perícia de incêndio para fora do Estado de Goiás, somente será realizado com autorização do Comando Geral.

### Seção V

#### Escalas de Serviço

Art. 9º As escalas das equipes de investigação e perícia de incêndio serão elaboradas e coordenadas pelo DIPI.

Art. 10. Concorrerão à escala de peritos de incêndio da Capital exclusivamente Oficiais do Quadro de Oficiais de Comando, possuidores de curso de especialização em investigação e perícia de incêndio, lotados na Região Metropolitana de Goiânia.

Art. 11. A investigação de incêndio é realizada predominantemente durante a luz do dia (período diurno), sendo excepcionalmente realizados levantamentos no local no período noturno, em casos de relevância para a investigação de incêndio, devidamente analisados pelo DIPI.

Art. 12. O regime de escala e prontidão das equipes de perícia será regulado pelo Comandante Geral do CBMGO, sendo que, preferencialmente, os membros das equipes de investigação e perícia de incêndio, em dias de serviço, permanecerão de prontidão no DIPI no período diurno e de sobreaviso e alcançável no período noturno.

Art. 13. Caso os membros das equipes de investigação e perícia de incêndio permaneçam de prontidão no DIPI, durante o período de serviço, possuirão dedicação exclusiva à atividade de investigação e perícia de incêndio, não sendo permitidas outras atribuições administrativas e/ou operacionais.

### Seção VI

#### Atribuições dos Peritos de Incêndio

Art. 14. São atribuições dos peritos de incêndio:

I – observar a segurança do local ou veículo



sinistrado por incêndio ou explosão, delimitando a área, protegendo a cena e preservando os vestígios;

II – examinar o local ou veículo sinistrado por incêndio ou explosão, interpretando os sinais de queima buscando evidências acerca de seu início, desenvolvimento e extinção;

III - definir locais e materiais para registro fotográfico;

IV - selecionar e coletar indícios materiais, encaminhando peças para exame quando necessário;

V - analisar peças, materiais, documentos e outros vestígios relacionados ao sinistro de incêndio ou explosão;

VI - reconstituir fatos, correlacionar os elementos, vestígios e efeitos do fogo e/ou explosão;

VII - requisitar medições e ensaios laboratoriais, utilizando técnicas e métodos científicos;

VIII - elaborar laudo de perícia, organizando provas e determinando as causas dos incêndios e explosões;

IX- elaborar o relatório de retroalimentação do ciclo operacional, organizando as informações pertinentes ao Chefe do DIPI.

X - executar as atribuições dos auxiliares de perícia, previstos no art; 15 desta norma, na ausência destes;

XI - realizar estudos e manter-se atualizado acerca das doutrinas de investigação e perícia de incêndio.

#### Seção VII

##### Atribuições dos Auxiliares de Perícia de Incêndio

Art. 15. São atribuições dos auxiliares de perícia de incêndio:

I - prestar auxílio técnico aos peritos de incêndio na execução da investigação e perícia de incêndio;

II - realizar a triagem das ocorrências e, caso seja confirmada a viabilidade da investigação e perícia de incêndio por parte do CBMGO, comunicar o fato ao perito de incêndio;

III - coletar os documentos relacionados à

investigação e perícia de incêndio;

IV - conduzir e operar as viaturas necessárias ao serviço de investigação e perícia de incêndio;

V - isolar os locais determinados pelo perito de incêndio;

VI - sinalizar os locais e materiais indicados pelos peritos de incêndio;

VII - auxiliar os peritos de incêndio na coleta de materiais oriundos do exame de campo;

VIII - realizar as entrevistas necessárias, quando determinado pelo perito de incêndio;

IX - responsabilizar-se pelo uso e conservação dos materiais e equipamentos durante o serviço;

X - auxiliar o perito de incêndio no preenchimento do Relatório de Retroalimentação do Ciclo Operacional, bem como do laudo da perícia, organizando as informações coletadas.

#### Seção VIII

##### Ocorrências a serem Periciadas

Art. 16. Serão procedidas as investigações e perícias de incêndio nos locais de ocorrências de sinistros, seguindo prioritariamente as seguintes naturezas de ocorrências:

I – incêndios que envolvam vítimas feridas em estado grave ou fatais;

II – incêndios em que houve propagação vertical do fogo ou de fumaça (de andar para andar);

III – incêndios em que a propagação horizontal do fogo foi rápida e sem controle;

IV – incêndios em locais de reunião de público;

V – incêndios de médio e grande porte;

VI – incêndios em locais diversos que ocasionem colapso estrutural;

VII – incêndios causados por explosão ambiental ou artefato explosivo (bomba), fogos de artifício e similares;

VIII – explosões ambientais seguidas ou não de incêndios;

IX – explosões de vasos de pressão, com vítimas;

X– incêndios ou explosões ocasionados por produtos perigosos;



XI – incêndios em veículos.

CBMGO.

Parágrafo único. Poderão ser periciados sinistros onde não houve atuação do CBMGO mediante solicitação do interessado, por meio do preenchimento do ANEXO I desta norma, e autorização do Chefe do DIPI.

Art. 21. Todos os formulários e anexos citados nesta Norma Operacional serão disponibilizados no *site* do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (<http://www.bombeiros.go.gov.br>).

Seção IX  
Acionamento do Serviço de  
Investigação e Perícia de Incêndio

Art. 22. Os membros das equipes de investigação e perícia de incêndio deverão utilizar um braçal de identificação com os dizeres: “INVESTIGAÇÃO DE INCÊNDIO” quando estiverem desenvolvendo suas atividades.

Art. 17. O Centro Operacional de Bombeiros é o responsável pelo acionamento da equipe de investigação e perícia de incêndio da Capital, devendo comunicar ao DIPI tão logo já esteja confirmada a ocorrência por equipe de socorro no local.

Art. 23. Os casos omissos serão solucionados pelo Comando Geral da Corporação.

Seção X  
Prazos

Art. 18. O prazo para conclusão e apresentação dos laudos de investigação e perícia de incêndio e do relatório de retroalimentação do ciclo operacional ao DIPI é de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo único. Excepcionalmente o prazo poderá ser prorrogado, mediante solicitação fundamentada do perito de incêndio ao chefe do DIPI, visando aguardar exames complementares essenciais à elucidação do processo de investigação e perícia de incêndio.

Capítulo IV  
Prescrições Gerais

Art. 19. Os exames laboratoriais dos vestígios, quando necessários à elucidação dos fatos, poderão ser realizados por meio de parceria com órgãos específicos e centros tecnológicos de universidades, possuidores de tecnologia adequada e profissionais habilitados, até que se estructure laboratório próprio na Corporação.

Art. 20. Os anexos desta Norma Operacional poderão ter seus leiautes de preenchimento atualizados pelo DIPI, visando à melhoria da transmissão de informações entre os solicitantes e o Serviço de Investigação e Perícia de Incêndio.

Parágrafo Único. As alterações dos referidos anexos se restringem ao seu *leiaute* de preenchimento, com o acréscimo e/ou edição de informações explicativas, não devendo ser alterada a função para a qual foram criados, salvo por portaria do Comando Geral do